

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2015/173327

(23/2016-E)



REGISTRO DE IMÓVEIS — REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO SEM MENÇÃO AOS ENCARGOS — FATO OCORRIDO HÁ 29 ANOS — RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR JÁ ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AVERBADOS OS ENCARGOS NA DATA PRESENTE — RECURSO, ADEMAIS, PREJUDICADO, SEJA PORQUE NÃO HOUVE INCONFORMISMO COM A NOTA DE DEVOLUÇÃO, SEJA POR FALTA DE INTERESSE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto contra sentença que determinou arquivamento de pedido de providências, por meio do qual o recorrente pretendia, quase trinta anos depois, a averbação dos encargos referentes à escritura publica objeto do R. 1 da matrícula 28.909, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. OPINO.

O recurso não deve ser conhecido.,

TRIBUNAL DE J. SCICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2015/173327

O recorrente não possui capacidade postulatória, não está representado por advogado nem tem interesse jurídico.

Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas.

Falece, ademais, interesse ao recorrente, dado que ele não é titular de qualquer pretensão ou direito real sobre o imóvel.

Prejudicado o recurso, também, porque o interessado não se insurgiu, pela via correta, quanto à nota de devolução referente a seu pedido.

De qualquer forma, ainda que se conhecesse o recurso, ele não seria provido.

Não se pode perquirir falta disciplinar do Registrador por eventual falha administrativa ocorrida há vinte nove anos, em face da evidente prescrição.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2/3

Processo nº 2015/173327

Outrossim, tendo em vista as diversas transmissões de propriedade por que passou o imóvel ao longo desses quase trinta anos (matrícula de fls. 135 e seguintes), não se afigura possível, agora, averbar os encargos que faziam parte da escritura pública de doação referente ao R.1.

Pelo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer o recurso.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Swarai Ceryone de Oliveira Juiz Assessør da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2015/173327

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de jareiro de 2016.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça